



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.721239/2012-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.124 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente TEMPO SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

INDÉBITO PLEITEADO DEPOIS DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. A alegação de antecipações em valor superior ao IRPJ originalmente apurado pelo sujeito passivo é insuficiente para a formação de indébito passível de restituição ou compensação se, antes de qualquer manifestação do sujeito passivo em favor daquele crédito, a autoridade fiscal formaliza lançamento e constitui crédito tributário, inclusive destinando aquelas antecipações para redução do saldo a pagar. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. Inócua a suspensão do processo se eventual decisão favorável ao sujeito passivo no litígio inicialmente formado somente constituiria indébito no momento em que se tornasse definitiva e extinguisse o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Junior, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Lisboa Cardoso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

Processo nº 10675.721239/2012-80
Acórdão n.º **1101-001.124**

S1-C1T1
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

TEMPO SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição e não homologou compensação declarada com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2009, no valor original de R\$ 10.658.177,20.

No Despacho Decisório de fls. 77/78 consta que *o período em análise foi objeto de ação fiscal, com lavratura de Auto de Infração em 25/11/2011, fls. 15/67, ciência em 30/11/2011, fl. 69, processo 10970.720351/2011-88, sendo que o saldo negativo IRPJ no valor de R\$ 10.658.177,20 foi utilizado como dedução do IRPJ apurado, fls. 29/30.*

Manifestando sua inconformidade, a interessada alegou, em síntese, a *impossibilidade da exigência dos débitos tributários compensados antes do término da processo administrativa 10970.720351/2011-88.*

A Turma julgadora rejeitou esta alegação em acórdão assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

COMPENSAÇÃO Não existindo o crédito declarado a compensação não pode ser homologada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/05/2013 (fl. 382/383), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 21/06/2013 (fls. 385/424), no qual reafirmou a *impossibilidade de exigência dos débitos tributários compensados antes do término do processo administrativo nº 10970.720351/2011-88.*

Aduz que para considerar o direito creditório inexistente, *o julgador partiu do pressuposto que a autuação objeto do processo administrativo nº 10970.720351/2011-88 é procedente, sendo que esta ainda sequer foi julgada e pode ser integralmente cancelada. A pendência de recurso no âmbito deste conselho suspende os débitos tributários lançados, bem como os efeitos decorrentes do procedimento “de ofício” atinentes à dedução do saldo negativo de IRPJ/2009.*

Acrescenta que o cancelamento da glosa promovida nos autos do processo administrativo nº 10970.720351/2011-88 restabelecerá o crédito pleiteado, motivo pelo qual deve-se *aguardar o desfecho* daquele processo administrativo.

Assevera que *a não homologação do despacho decisório está intimamente ligada ao objeto do processo administrativo nº 10970.720351/2011-88*, de modo que o presente processo deve *ser sobrestado até que seja proferida decisão definitiva no mencionado processo*. Invoca a aplicação subsidiária do art. 265, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a omissão do Decreto nº 70.235/72, e defende que *o mérito em questão (reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações) depende, necessariamente, do encerramento do processo administrativo em que se “deduziu de ofício” o crédito ora utilizado*.

Reporta-se também ao princípio da verdade material, afastado na decisão recorrida em favor do princípio da oficialidade, sob pena de ensejar *provável cobrança de tributo indevido*. Cita julgado da CSRF em favor de seu entendimento, e reporta-se a manifestação do Supremo Tribunal Federal em hipótese correlata no âmbito penal. Transcreve, também, ementas de julgados administrativos em favor do sobrestamento.

Finaliza requerendo o sobrestamento do processo *até o desfecho do processo administrativo 10970.720351/2011-88, a fim de que a Receita Federal do Brasil se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos débitos de IRPJ e CSLL veiculados no presente processo administrativo*, e que, ao final, *com o cancelamento do auto de infração ali formalizado, seja restabelecido o saldo negativo e homologadas as correspondentes compensações*.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A contribuinte transmitiu DIPJ no exercício 2010 informando a apuração de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 10.658.177,20, relativamente ao ano-calendário 2009 (fls. 75/76). Em 30/11/2011 foi cientificada de lançamento que alterou suas bases tributáveis entre os anos-calendário 2006 e 2009, e neste último período de apuração consumiu o saldo negativo originalmente declarado, reduzindo o IRPJ apurado de R\$ 45.656.696,73 para R\$ 34.998.519,53, inclusive minorando o tributo submetido à aplicação de multa qualificada no percentual de 150% (fls. 07/61).

Em 24/02/2012 a contribuinte transmitiu pedido de restituição – PER do saldo negativo no valor de R\$ 10.658.177,20, em 29/03/2012 e 23/04/2012 declarou compensações vinculadas àquele crédito, e em 24/04/2012 transmitiu a DCOMP tratada nestes autos. O PER e as duas primeiras DCOMP estão tratadas no processo administrativo nº 10675.721041/2012-04, cujo recurso voluntário foi sorteado para relatoria do Conselheiro Leonardo Andrade Couto.

Em 29/03/2012 a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora-MG julgou parcialmente procedente a impugnação interposta contra o lançamento, afastando a qualificação da penalidade. Em 06/11/2013 a 3ª Turma Ordinária desta Primeira Câmara restabeleceu a multa qualificada aplicada no lançamento e excluiu, apenas, a exigência de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de estimativas, consoante Acórdão nº 1103-000.960, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. SIMULAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

A sucessão de eventos modificativos de controle societário em um mesmo grupo empresarial sem qualquer finalidade comercial que resulte em incorporação de pessoa jurídica em cuja contabilidade constava registro de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, com utilização de empresa veículo, unicamente para criar de modo artificial as condições para aproveitamento da amortização do ágio como dedução na apuração do lucro real, caracteriza simulação montada para o fim exclusivo de economia tributária, o que autoriza o lançamento de ofício com imposição de multa qualificada em razão do intuito de fraude demonstrado.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALÍQUOTA DA CSLL.

As administradoras de cartões de crédito devem apurar a CSLL mediante a aplicação da alíquota majorada de 15% por disposição legal expressa. A divisão de tarefas típicas da atividade entre duas pessoas jurídicas do mesmo grupo societário que venham a atuar de forma reciprocamente complementar não as exclui da condição de administradoras de cartões de crédito, submetendo-se ambas à alíquota majorada na apuração da CSLL devida.

PAGAMENTO MENSAL DE IRPJ E CSLL. MULTA ISOLADA.

A aplicação concomitante da multa isolada por falta de pagamentos mensais de IRPJ e CSLL e da multa de ofício pela falta de pagamentos dos mesmos tributos na apuração anual com base no lucro real não é admissível quando as multas incidem sobre uma mesma base impositiva.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

A multa de lançamento de ofício sofre a incidência de juros de mora com base na taxa Selic a partir do seu vencimento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração conexo, decorrente ou reflexo, no que couber, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Os autos do processo administrativo nº 10970.720351/2011-88 aguardam manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nestes termos, no momento em que pleiteada a restituição e declaradas as compensações, o direito creditório apurado pelo sujeito passivo já havia sido infirmado por meio do lançamento formalizado nos autos do processo administrativo nº 10970.720351/2011-88. Contudo, ao contrário do que defende a interessada, os recursos administrativos interpostos contra o lançamento somente atribuem suspensão da exigibilidade aos créditos tributários, e não afastam ou suspendem outros efeitos do lançamento.

E isto porque, em sede de recurso administrativo, somente se cogita de efeito suspensivo quando a lei expressamente o diz, consoante os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Recursos administrativos são todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública.

Eles podem ter efeito suspensivo ou devolutivo; este último é o efeito normal de todos os recursos, independentemente de normal legal; ele devolve o exame da matéria à autoridade competente para decidir. O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quando a lei o preveja expressamente. Por outras palavras, no silêncio da Lei, o recurso tem apenas efeito devolutivo.

Segundo as lições da mesma doutrinadora, os atos administrativos, revestidos de presunção de legitimidade, produzem efeitos enquanto não anulados ou cancelados por autoridade competente, sem que isto de forma alguma represente *condenação sumária*:

A presunção de legitimidade, assim, opera no sentido da atribuição de validade aos atos administrativos, caso não restem concreta e eficazmente invalidados pelo contribuinte (de se lembrar a inadmissibilidade da negação geral); nesta hipótese, a presunção atribui força tal ao ato que pode ele instrumentar as medidas seguintes na direção de sua execução forçada.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional assim estipula a suspensão decorrente dos recursos administrativos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

¹ *Curso de Direito Administrativo*, 18ª edição, Atlas, São Paulo, 2005, p. 640.

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (negrejou-se)

Paulo de Barros Carvalho² também restringe os efeitos da suspensão à exigibilidade do crédito tributário, subsistindo íntegro o crédito tributário em si:

Nasce o direito de perceber o valor da prestação tributária no exato momento em que surge o vínculo jurídico obrigacional, equivale a dizer, quando se realiza aquele fato hipoteticamente descrito no suposto da regra-matriz de incidência. Aparece, então, para o sujeito ativo, o direito subjetivo de postular o objeto, e, para o sujeito passivo, o dever jurídico de prestá-lo. Contando de outra forma, afirmaremos que advém um crédito ao sujeito pretensor e um débito ao sujeito devedor.

*Por exigibilidade havemos de compreender o direito que o credor tem de postular, efetivamente, o objeto da obrigação, e isso tão-só ocorre, como é óbvio, depois de tomadas todas as providências necessárias à constituição da dívida, com a lavratura do ato de lançamento tributário. No período que antecede tal expediente, ainda não se tem o surgimento da obrigação tributária, inexistindo, consequentemente, crédito tributário, o qual nasce com o ato do lançamento tributário. **Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art. 151 da Lei n. 5.172/66, aquilo que se opera, na verdade, é a suspensão do teor da exigibilidade do crédito, não do próprio crédito que continua existindo tal qual nascera.** Com a celebração do ato jurídico administrativo, constituidor da pretensão, afloram os elementos básicos que tornam possível a exigência: a) identificação do sujeito passivo; b) apuração da base de cálculo e da alíquota aplicável, chegando-se ao quanto do tributo; e c) fixação dos termos e condições em que os valores devem ser recolhidos. Feito isso, começa o período de exigibilidade. **A descrição concerta bem com os atributos que dissemos ter o ato jurídico administrativo do lançamento: presunção de legitimidade e exigibilidade.** Com ele, inicia a Fazenda Pública as diligências de gestão tributária, para receber o que de direito lhe pertence. É o lançamento que constitui o crédito tributário e que lhe confere foros de exigibilidade, tornando-o susceptível de ser postulado, cobrado, exigido.*

Em passagem anterior de sua obra³, ao definir os atributos do ato jurídico administrativo de lançamento, o autor reconhece que *a presunção de legitimidade está presente em todos os atos praticados pela Administração e, certamente, também qualifica o lançamento. Dado a conhecer ao sujeito passivo, será tido como autêntico e válido, até que se prove o contrário, operando em seu benefício a presunção juris tantum. Por mais absurda que se apresente a pretensão tributária nele contida, o ato se sustenta, esperando que outra*

² Curso de Direito Tributário, 17ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2005, p. 439-440.

³ *Op. cit.*, p. 411, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

decisão da própria autoridade ou de hierarquia superior o desconstitua, quer por iniciativa do sujeito passivo, quer por providência de ofício, nos sucessivos controles de legalidade a que os atos administrativos estão subordinados.

Neste mesmo sentido, o autor declarará a improcedência da dicotomia *lançamento provisório e definitivo*⁴, observando que *a susceptibilidade a impugnações é predicado de todos os atos administrativos, judiciais e legislativos, com exceção somente daqueles que se tornaram imutáveis por força de prescrições do próprio sistema positivo. E assevera:*

Um ato administrativo tem-se por pronto e acabado quando, reunindo os elementos que a ordem jurídica prescrever como indispensáveis à sua compostura, vier a ser oficialmente comunicado ao destinatário. A contingência de estar aberto a refutações é algo que o próprio sistema prevê e disciplina, mas que não elide a definitividade da figura.

Por esta razão, inclusive, esta Relatora rejeitou argumentação deduzida nos autos do processo administrativo nº 10830.0016840/2009-11, com vistas a afastar a multa de ofício aplicada em razão da glosa de prejuízos que, revertidos em lançamento anterior, foram utilizados pela contribuinte no período posteriormente fiscalizado. A interessada defendia que a suspensão da exigibilidade decorrente dos recursos administrativos interpostos contra o lançamento inicial a dispensariam de retificar seus controles de prejuízos fiscais e impediriam a caracterização de infração sujeita a multa de ofício. A pretensão foi afastada nos seguintes termos do voto condutor do Acórdão nº 1101-000.969:

A recorrente, porém, acrescenta que deveria ser afastada a multa de ofício ante a suspensão da exigibilidade do lançamento anterior. Todavia, a penalidade está prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 para os casos de lançamento de ofício decorrente de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, como constatado no presente caso. A mesma Lei somente autoriza a constituição do crédito tributário sem a aplicação de multa de ofício no seguinte caso:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional assim dispõe acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

⁴ Op. cit., p. 413-414.

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

E, não bastasse a impugnação e o recurso voluntário integrarem o inciso III, e não os incisos IV e V do art. 151 do CTN, referidos no art. 63 da Lei nº 9.430/96 como hipóteses que podem afastar a aplicação da multa em lançamento de ofício, há que se observar que o art. 151 do CTN apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário e não todo e qualquer efeito do ato administrativo de lançamento.

Como bem observa a doutrina transcrita pela recorrente, o que se suspende, portanto, é o “dever de cumprir a obrigação tributária”, qual seja, a obrigação tributária principal formalizada no lançamento questionado administrativamente. Os demais deveres decorrentes, no caso, da reversão para lucro dos prejuízos e bases negativas originalmente apurados, não estão alcançados pela suspensão estabelecida, naqueles termos, pelo Código Tributário Nacional.

Acrescente-se que, em sede de recurso administrativo, somente se cogita de efeito suspensivo quando a lei expressamente assim o diz. Nesse mesmo sentido, são os ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, pág. 640, 18ª ed. 2005):

[...]

Assim, à falta de previsão expressa em outro sentido, os recursos administrativos têm apenas efeito devolutivo da matéria recorrida. Ou seja, se a norma em referência determina, tão só, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, claro está que apenas este efeito do ato administrativo é postergado. A reversão do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa tem efeito imediato, e o lançamento de ofício de sua utilização indevida somente poderia ser impedido por conduta espontânea do sujeito passivo que reverterse esta utilização antes do início do procedimento fiscal tendente a promovê-lo de ofício.

Inadmissível, portanto, a conclusão da recorrente de que não haveria que se falar em retificação do saldo de seu prejuízo fiscal antes do julgamento definitivo do processo em referência. Quanto à possibilidade de “solve et repete” aventada pela recorrente, cumpriria à recorrente manejar os competentes recursos, como procedeu, e à Administração Tributária vincular o julgamento destes autos à apreciação do lançamento que lhe precede, como aqui também se verificou.

E, no que tange à analogia, o Código Tributário Nacional somente autoriza sua utilização na ausência de disposição expressa. Assim, se há lei determinando a aplicação de multa de ofício no lançamento decorrente de falta de declaração e recolhimento, sua supressão somente é possível em face de outra disposição legal, consoante se verificou com a edição do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Se o legislador entendesse que, também nos casos como o presente, não houve infração a ser penalizada, certamente o dispositivo legal teria sido ampliado para alcançar hipóteses previstas em outros incisos do art. 151 do CTN.

Tem razão a contribuinte quando argumenta que o cancelamento da glosa promovida nos autos do processo administrativo nº 10970.720351/2011-88 poderá restabelecer o crédito pleiteado, mas enquanto esta circunstância não se verifica, não lhe era permitido pleitear a restituição do indébito ou sua compensação. Tais atos, em verdade, deveriam

aguardar o desfecho daquele processo administrativo, consoante se extrai das disposições do Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo **indevido ou maior que o devido** em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nestes termos, se o crédito tributário lançado existe, revestido de presunção de legitimidade, não há como afirmar o pagamento de tributo indevido ou maior que o devido. As antecipações, confrontadas com a apuração fiscal, revelaram saldo a pagar exigido por meio de lançamento. O indébito, em verdade, somente se apresentará mediante associação de duas hipóteses de extinção do crédito tributário, quais sejam:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

[...]

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

[...] (negrejou-se)

Inadmissível, assim, atribuir efeito financeiro retroativo a eventual decisão administrativa que venha a desconstituir o lançamento, de modo a permitir que o direito creditório se preste a extinguir outros créditos tributários à época da declaração de compensação aqui tratada. Por certo, a reunião das duas causas extintivas resultarão na formação de um direito creditório no encerramento do período de apuração correspondente, inclusive permitindo o acréscimo de juros desde então. Todavia, o direito creditório somente se revestirá de certeza e liquidez a partir da conjunção das duas causas extintivas antes referidas, e apenas a partir deste momento poderá ser utilizado para extinção de outros créditos tributários.

Portanto, a alegação de antecipações em valor superior ao IRPJ originalmente apurado pelo sujeito passivo é insuficiente para a formação de indébito passível de restituição ou compensação se, antes de qualquer manifestação do sujeito passivo em favor daquele crédito, a autoridade fiscal formaliza lançamento e constitui crédito tributário, inclusive destinando aquelas antecipações para redução do saldo a pagar.

A recorrente invoca a aplicação subsidiária do art. 265, inciso IV do Código de Processo Civil, assim redigido no que importa ao presente litígio:

Art. 265. Suspende-se o processo:

[...]

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

[...]

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Nas lições de Vicente Greco Filho⁵, referido dispositivo trata da denominada *questão prejudicial*, por ele conceituada como *relação jurídica controvertida, logicamente antecedente, que subordina a resolução de outra dita principal e apta, em tese, a ser objeto de uma ação principal*. No presente caso, segundo a classificação exposta pelo autor, estar-se-ia frente a uma prejudicial externa, na medida em que *a relação jurídica antecedente depende de decisão em outro processo*, e não no mesmo processo em que vai ser proferida a sentença

Assim, o pressuposto para a suspensão do processo é a questão externa ser *logicamente antecedente*. Contudo, diante do contexto antes delineado, antes de ser uma questão prejudicial ao processo, o lançamento inicialmente formalizado infirma a própria existência do direito material pretendido pela interessada. Em consequência, a suspensão é inócua, pois eventual decisão favorável ao sujeito passivo somente constituiria indébito no momento em que se tornasse definitiva e extinguisse o crédito tributário lançado.

Observe-se que não se nega, aqui, a possibilidade de sobrestamento do julgamento administrativo em razão de *questão prejudicial externa*. Apenas limita-se esta hipótese aos casos nos quais o direito creditório inicialmente pleiteado pelo sujeito passivo é posto em dúvida em razão de uma ação fiscal posterior, que altera a apuração do correspondente período e submete-se a discussão administrativa acerca da sua legitimidade. Em tais condições, não há como decidir acerca da existência do direito creditório se a motivação do ato de indeferimento ou não-homologação está calcada em matéria discutida em outro processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, na medida em que a apuração da contribuinte já havia sido alterada pelo procedimento fiscal concluído antes da utilização do indébito correspondente

⁵ *Curso de Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º volume, 14ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 63

Processo nº 10675.721239/2012-80
Acórdão n.º **1101-001.124**

S1-C1T1
Fl. 13

ao mesmo período, o presente voto é contrário ao pedido de sobrestamento e, por inexistir crédito passível de restituição/compensação, NEGA PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora